

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL372212)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; 3033/2015; 3117/2015; 3202/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

No dia 03 de novembro de 2015, a Comissão Especial em epígrafe se reuniu para discutir e votar os Destaques de Bancada ao Substitutivo deste Relator, tendo sido suprimido o art. 88 do Substitutivo, objeto do **Destaque nº 07**, da Bancada da Rede.

Em decorrência da supressão do art. 88 do Substitutivo, por repercussão, foram renumerados os artigos subsequentes. Também foram atualizadas as remissões – destacadas em negrito – feitas aos dispositivos renumerados, conforme referido a seguir:

Art. 15.

.....
*VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no **art. 117.***

Art. 16.

.....
§ 8º *Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil e referidas no **art. 121.***

Art. 17.

.....
*IV – aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no **art. 118.***

Art. 23.

.....
*.III – aos limites quantitativos estabelecidos no **art. 118.***

Art. 31.

.....
§ 6º *Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no **art. 93;** e para os empregados das empresas prestadoras de serviço*

de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.

.....

Art. 90. A prática das atividades reguladas no **art. 89** depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

.....

Art. 92.

.....

§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no **art. 93**, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

.....

Art. 98. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o **art. 96** terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

.....

Art. 101.

.....

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (paintball) e airsoft, nos termos do **art. 91**, § 1º.

.....

Art. 112. *Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no **art. 96**, caput e parágrafo único.*

.....

Art. 123. *As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do **art. 122**, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:*

.....

O curso das discussões dos Destaques, foi detectado um erro formal na redação do § 1º do art. 62 do Substitutivo, sendo acordada a supressão da expressão “do § 1º”, conforme evidenciado pelo quadro a seguir:

Redação na forma original	Redação após a supressão
<p>Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:</p> <p>I – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;</p> <p>II – fixar o currículo dos cursos de formação;</p> <p>III – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e</p> <p>IV – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.</p> <p>§ 1º As competências previstas nos incisos I e II <u>do § 1º</u> não serão objeto de convênio.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:</p> <p>I – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;</p> <p>II – fixar o currículo dos cursos de formação;</p> <p>III – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e</p> <p>IV – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.</p> <p>§ 1º As competências previstas nos incisos I e II <u>do caput</u> não serão objeto de convênio.</p> <p>(...)</p>

Em face do exposto, apresento o texto final do Substitutivo, com as alterações acima descritas.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator